

PROCESSO Nº 0183/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90020/2025 - SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0183/2025

OBJETO: Contratação de empresa para locação de automóveis sem combustível e sem motorista, para que os pacientes do SUS realize consultas, exames e tratamentos não realizados no município de Saquarema. Atualmente a Secretaria Municipal de Saúde oferta aos munícipes através do setor de transporte da saúde, vans, carros de passeio e micro-ônibus para locomoção dos pacientes a municípios diversos.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **IPIABAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.171.673/0001-32**, com sede na Rua Raquel da Silva Freitas, 85 – Ipiabas – Barra de Pirai/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Luiz Paulo Cunha Seabra**, com base fulcro no **item 13.2 do Edital e o art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

***Art. 165.** Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PROCESSO Nº 0183/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

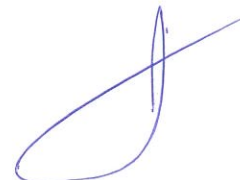
- I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, não apresentou o Balanço Patrimonial de 2023, com os respectivos Termo de Abertura e Encerramento em desconformidade com a exigência editalícia, ferindo o art. 5º da Lei 14133/2021. A **RECORRENTE**, informa que analisou o Balanço Patrimonial e que esta análise gerou dúvidas quanto a real condição da mesma se autodeclarar como **ME/EPP**. Considera que o simples fato de se declarar como **ME/EPP**, já causa condições adversas ao certame. Diante do exposto, solicita que se analise a condição da **RECORRIDA** se autodeclarar **ME/EPP**. Por último, a **RECORRENTE** questiona a não apresentação do **Certificado de Cadastro do DETRO**, conforme exigência do **item 9.7 do Termo de Referência**.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Seja reformada a decisão **DECLASSIFICANDO** a empresa **PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA.**, uma vez que considera que a mesma não cumpriu as exigências editalícias;
- b) Que a decisão do recurso interposto seja encaminhada para Autoridade Competente;
- c) Caso não **REFORMADA** a decisão debatida, solicita o acompanhamento da entrega dos veículos, juntamente com a documentação solicitada em edital, objetivando acompanhar a lisura da contratação.



PROCESSO Nº 0183/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA ANÁLISE

Em relação a dúvida, sobre a declaração de enquadramento da **RECORRIDA** como **ME/EPP**. O pregoeiro e a comissão de licitação, toma como base a “**boa-fé**” na autodeclaração **ME/EPP** no sistema **Compras.gov.br**.

O princípio da boa-fé é um dos pilares do Direito Administrativo, garantindo que as relações entre a administração pública e os administrados sejam baseadas na honestidade, lealdade e transparência. A presunção de boa-fé, embora importante, não é absoluta e pode ser desmentida se houver provas robustas de má conduta.

Não há como analisar os balanços de todas as empresas provisoriamente vencedora, além do que, a comissão de licitação e o pregoeiro, não possui expertise contábil para emitir parecer técnico, relacionado ao enquadramento das empresas. Alertamos sempre a secretaria da pasta, que deve analisá-los se entender pertinente.

A classificação como **ME/EPP** com base no faturamento da empresa, pode, não ter direito ao tratamento jurídico diferenciado previsto na **LC 123/06** caso se enquadre em alguma das vedações do **artigo 3º, § 4º**. A dúvida pode surgir porque nem sempre se distingue claramente o conceito de “porte” da empresa, válido para diversos fins, inclusive censitários, da elegibilidade ao tratamento jurídico diferenciado no contexto de licitações. Para este último, é indispensável que a empresa não se enquadre em nenhuma das restrições previstas na **LC 123/06**, que, como mencionado, são diversas. Neste contexto é necessário que a empresa declare que possui porte de **ME/EPP**. Verdade que ao se declarar, a empresa passa a ter direito dos benefícios estabelecidos em Lei, e para isso, não pode estar incurso nas vedações. Por isso essa declaração é absolutamente séria e pode mudar a dinâmica do resultado, se for utilizado o benefício. Não à toa, o **TCU** recomenda punir, mesmo se não tiver obtido benefício:

Acórdão 1677/2018 Plenário - A mera participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues



PROCESSO Nº 0183/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em relação a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da **RECORRIDA**, pela falta de cumprimento de cláusula editalícia. A Comissão de Licitação, tem por diretriz analisar toda documentação anexada ao sistema **Compras.gov.br** e a documentação que consta no **SICAF**, conforme cláusula editalícia "**11.15 A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos**", ainda que faça parte, ou não, do rol de documentos preliminares. Toda documentação é analisada e considerada.

Recentemente, a Lei Federal nº 14.133/2021 seguiu a diretriz de reconhecer a possibilidade da adoção de diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme previsão contida em seu art. 64.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

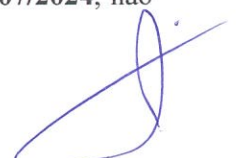
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins habilitação e classificação.

De acordo com Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, se ao longo do tempo, o ordenamento jurídico sempre autorizou o saneamento de falhas, desde que a medida não alterasse a substância das propostas, a jurisprudência consolidada pelo TCU não poderia se afastar das respectivas diretrizes. Consequentemente, para **comprovar condição pré-existente dos licitantes**, a juntada de novos documentos coaduna-se com os comandos normativos, conforme a dicção que se extrai, por exemplo, dos **Acórdãos TCE-RJ nº 081072/2024 e TCU nº 1.211/20214, 2.443/20215 e 117/20246**.

Não houve em nenhum momento negligência da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro infra-assinado. Ao consultar no **SICAF** o **Nível de Cadastramento VI – Qualificação Econômico-financeira**, os Balanços Patrimoniais (2023/2024), ambos apresentavam **Termo de Abertura e Encerramento**, no caso do balanço de 2023, foi registrado na JUCERJA, sob **número 000006326354 em 05/07/2024**, não



PROCESSO Nº 0183/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

havendo nenhum motivo para abertura de diligência, o que seria factível, de acordo com novas orientações doutrinárias. A Comissão de Licitação, simplesmente, repetiu um procedimento habitual, ou seja, checar se documentações ausentes ou vencidas, estão atualizadas no **SICAF**.

A solicitação sobre o fato do Recurso interposto, ser encaminhada a Autoridade Competente. É critério do Departamento de Licitações, que todos Recursos Administrativos, sejam analisados, fundamentados, respondidos através do sistema **Compras.gov.br**, submetidos a parecer jurídico, **cabendo a decisão final a Autoridade Competente;**

Com relação a preocupação da **RECORRENTE** relacionada ao **Certificado de Cadastro do DETRO**. Esclareço, que neste momento não cabe análise e tão pouco, uma diligência, tendo em vista que a Secretaria da Pasta, responsável pela elaboração do **ETP** e **TR**, considerou e estabeleceu como critério, a necessidade da apresentação do respectivo documento na fase contratual, conforme estabelecido no **item 9.7 do TR**.

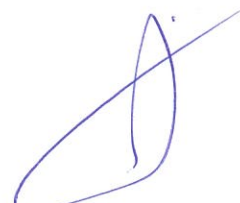
9-ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

9.7- Certificado de Cadastro no DETRO/RJ, válido e vigente, comprovando ser a empresa pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o Regime de Fretamento Contínuo, Eventual e Turístico com frota própria.

Em relação a solicitação efetuada para acompanhamento da apresentação **Certificado de Cadastro do DETRO**, na fase contratual. Esclareço que este tipo de solicitação, deve ser efetuado por requerimento protocolar na **P.M.S.**, direcionado a Secretaria da Pasta.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.



PROCESSO Nº 0183/2025

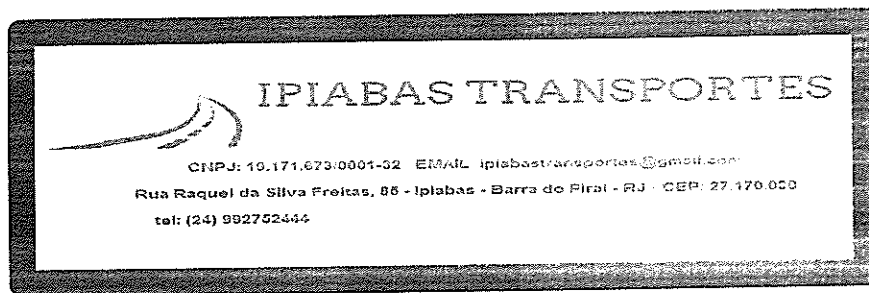
FLS. _____ RUBRICA _____

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **IPIABAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90020/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 10 de junho de 2025.



Sérgio Magno Bravo Monteiro
Pregoeiro - Matrícula 961081



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

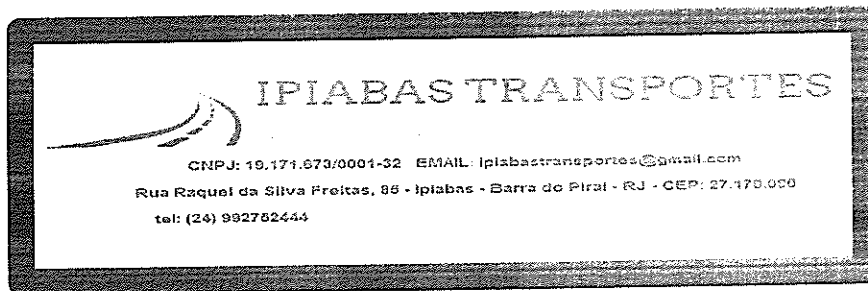
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90.020/2025 – Processo nº. 183/2025.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para locação de automóveis sem combustível e sem motorista, para que os pacientes do SUS realize consultas, exames e tratamentos não realizados no município de Saquarema, nas condições estabelecidas pelo presente Edital e no Termo de Referência.

IPIABAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.171.673/0001-32, já qualificada no processo administrativo correspondente a Licitação em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. para com fundamento no art. 165, I, letra “b” da Lei 14.133/2021 e o item 13. e demais dispositivos do Edital, apresentar suas razões de RECURSO contra a decisão de habilitação da empresa PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital e a conforme restará a seguir demonstrado:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi proferida em 30/05/2025, sendo o prazo de 03 (três) dias úteis após a decisão de habilitação da empresa vencedora, até a data de 04/06/2025, terceiro dia útil, conforme legislação vigente.



II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 168 da Lei n. 14.133/2021, c/c com o item 13. do edital, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a REFORMULAÇÃO A DECISÃO DO PREGOEIRO, através da RECONSIDERAÇÃO, assim resolvendo pela INABILITAÇÃO da empresa PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48.

III - DO FATO OCORRIDO – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

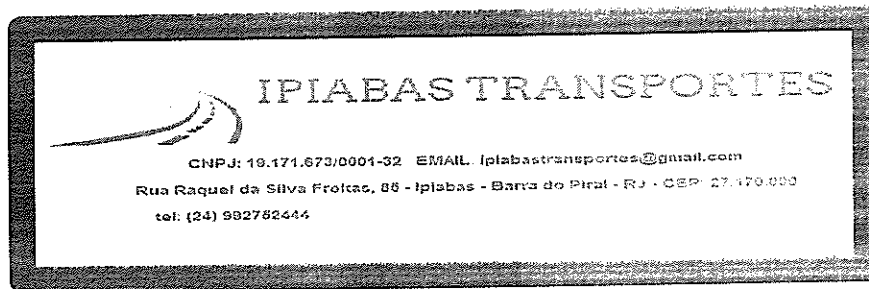
Aos trinta dias do mês de maio do corrente ano, o pregoeiro habilitou a empresa PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48, porém, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

A empresa PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48 habilitada nos itens 1 e 2 do certame apresentou parcialmente os documentos exigidos no item 11.3.3. Balanço Patrimonial, conforme abaixo:

“11.3.3 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

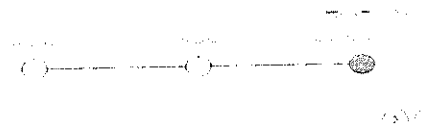
III.1 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O fato é que, embora a empresa PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48, doravante chamada recorrida, não tenha atendido aos requisitos exigidos no item 11.3.3. do edital



supramencionado, foi habilitada nos itens 1 e 2, conforme segue:

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) - 16/14/133/2025
 UASG 985009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
 Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto - Modo disputa: Aberto



1. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS
 1.1. Locação de veículos leves e pesados

CNPJ: 19.171.673/0001-32
 E-mail: ipiabastransportes@gmail.com
 Rua Raquel da Silva Freitas, 85 - Ipiabas - Barra do Piraí - RJ - CEP: 27.170-000
 Tel: (24) 992782444

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

08.189.056/0001-40

ME - EPP

CNPJ: 08.189.056/0001-40

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Figura 1 – Item 1

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) - 16/14/133/2025
 UASG 985009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
 Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto - Modo disputa: Aberto



2. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS
 2.1. Locação de veículos leves e pesados

CNPJ: 19.171.673/0001-32
 E-mail: ipiabastransportes@gmail.com
 Rua Raquel da Silva Freitas, 85 - Ipiabas - Barra do Piraí - RJ - CEP: 27.170-000
 Tel: (24) 992782444

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

08.189.056/0001-40

ME - EPP

CNPJ: 08.189.056/0001-40

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Nome fantasia

Figura 2 – Item 2

Ocorre que, ao analisarmos a documentação da empresa recorrida, observamos que a mesma não apresentou os documentos comprobatórios de Qualificação Econômico-Financeira, ficando em desacordo com a exigência clara do item 11.3.3. do edital:

11.3.3 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Salientamos que, o(a) Pregoeiro(a) ao analisar a documentação apresentada



pela Recorrida não observou que a mesma deixou de apresentar junto ao Balanço Patrimonial de 2023, os respectivos **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, em desconformidade com a exigência editalícia** supramencionada, conforme é constatado no Anexo I deste Recurso.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

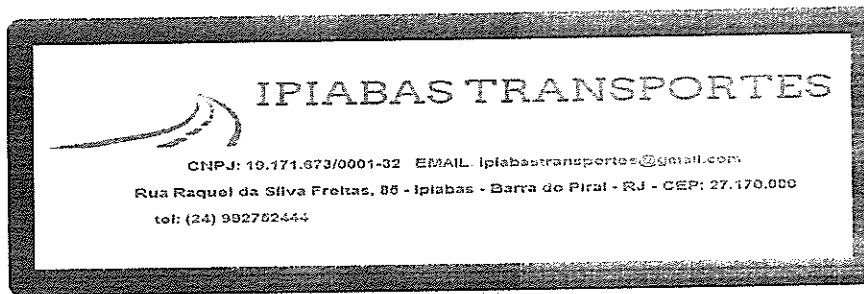
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em suas decisões definiu que os documentos de habilitação obrigatoriamente deverão seguir as



exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta documento diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduziram à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO



VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05- 2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

"33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item."

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item **11.3.3. do edital, requer-se a INABILITAÇÃO** da recorrida, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.



TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

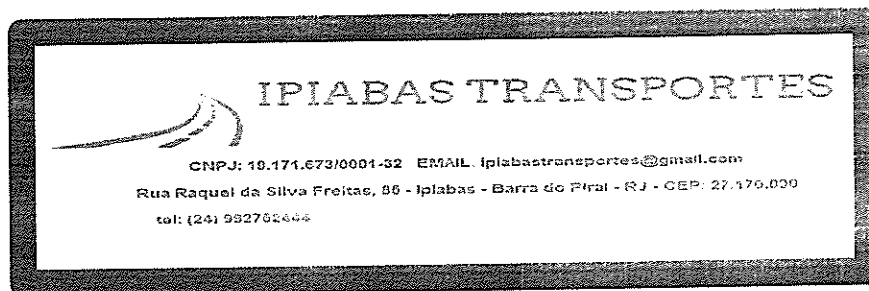
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

...

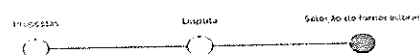
Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

III.II – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Ocorre que a empresa PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48, declarou a sua qualificação como **ME-EPP, a fim de utilizar as prerrogativas, conforme abaixo:**



Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) - Lei 14.133/2021
 UASG 985909 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
 Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo de disputa: Aberto



1. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS

Objeto: Locação de veículo para transporte de carga.
 Valor estimado: R\$ 25.720,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

08.189.056/0001-40

ME - 02%

PORTO & PORTULICAÇÃO DE AUTOM

RJ

Valor unitário estimado: R\$ 25.720,00

Valor unitário estimado: R\$ 25.720,00

R\$ 25.720,00

R\$ 25.720,00

▼ Class

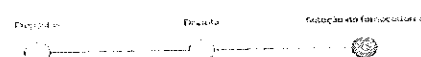
▼ Proposta

▼ Arquivo

▼ Comentários

Figura 3 – Item 1

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP) - Lei 14.133/2021
 UASG 985909 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
 Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo de disputa: Aberto



2. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS

Objeto: Locação de veículo para transporte de carga.
 Valor estimado: R\$ 25.720,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

08.189.056/0001-40

ME - 02%

PORTO & PORTULICAÇÃO DE AUTOM

RJ

Valor unitário estimado: R\$ 25.720,00

Valor unitário estimado: R\$ 25.720,00

R\$ 25.720,00

R\$ 25.720,00

▼ Class

▼ Proposta

▼ Arquivo

▼ Comentários

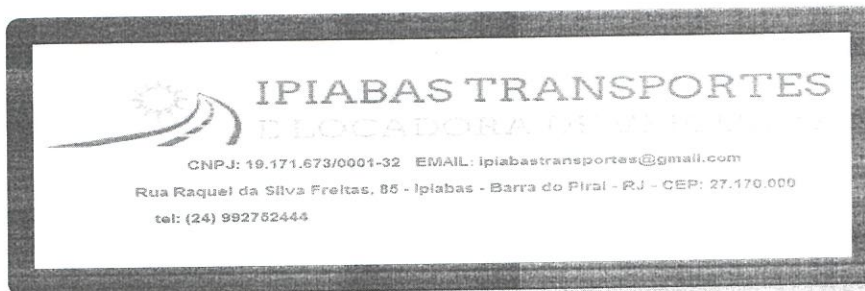
Figura 4 – Item 2

Ao analisarmos a documentação da empresa recorrida, observamos que os Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa recorrida gerou dúvidas quanto à real condição da mesma no que diz respeito a condição da mesma que traria benefícios legais para a empresa recorrida, tais como os elencados no art. 4º Lei Federal Nº 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Cabe ressaltar que a empresa recorrida até o momento não utilizou de nenhum benefício relativo a sua condição declarada como ME-EPP, **porém só o simples fato de se declarar como ME-EPP já causa condições adversas no certame.**

Com a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, houve uma nova dinâmica para obter os benefícios das ME/EPP nas licitações: para uma empresa se enquadrar como ME/EPP nas licitações públicas, não basta possuir receita bruta no exercício anterior (2023) inferior a R\$4.800.000,00; além da observância do limite anterior, deve também, no exercício corrente ou ano de realização da licitação, não ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (os mesmos R\$4.800.000,00).

Diante do exposto acima, observamos a necessidade de esclarecimento das dúvidas geradas com a documentação apresentada pela empresa recorrida concernente à sua condição como **ME-EPP;**

Outra preocupação que temos é a não apresentação, por parte da empresa recorrida, do **Certificado de Cadastro no DETRO/RJ,** conforme exigência constante no item 9. do Termo de Referência:

9. ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

9.1. O prazo do contrato para execução dos serviços, descrito



neste termo de referência, será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, contados a partir da data de assinatura do contrato.

9.2. Dar-se-á a entrega conforme solicitação da Secretaria de Saúde, através de emissão de uma ordem de início dos Serviços. O prazo máximo para disponibilização dos veículos item 1 será de até 60 (sessenta) dias e para o item 2 de 100 (cem) dias corridos, podendo ser prorrogados mediante a justificativa;

9.3. O Local de entrega será na Avenida Saquarema, 4299 – Porto da Roça, Saquarema, RJ, Saquarema, no horário de 9h às 17 horas.

9.4. O fornecedor deverá apresentar nota especificando os veículos entregues.

9.5. Os veículos deverão ser de propriedade da Contratada, não aceitando subcontratação, e estarem em perfeitas condições de uso e apresentação, devendo ser disponibilizado devidamente registrado e licenciado, e possuir todas as características e especificações constantes nos objetos, observadas as características originais de fábricas, assim como também os acessórios opcionais instalados e os equipamentos de segurança, e todos os equipamentos obrigatórios exigidos pela Legislação de Trânsito;

9.6. Os veículos deverão estar todos licenciados e emplacados no Estado do Rio de Janeiro, com IPVA e seguro obrigatório (DPVAT) periodicamente quitados;

9.7. Certificado de Cadastro no DETRO/RJ, válido e vigente, comprovando ser a empresa pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o Regime de Fretamento Contínuo, Eventual e Turístico com frota própria.

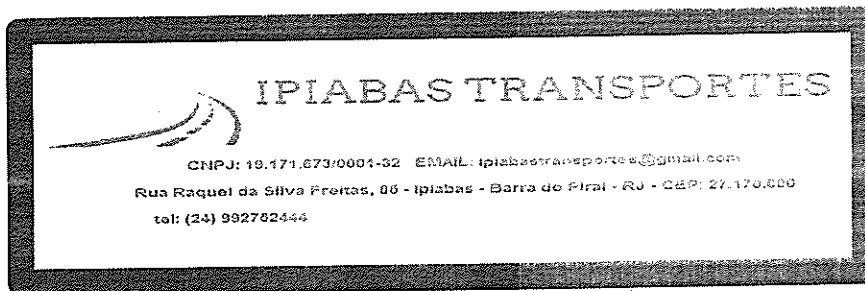
9.8. Ser entregues à Prefeitura Municipal de Saquarema com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório DPVAT pagos, com os Certificados de Registro de Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV), e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais, e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir no preço proposto;

9.9. Os veículos deverão ser mantidos com a documentação em dia e em condições de circulação, de acordo com a legislação de trânsito em vigor.

9.10. Os veículos deverão ser zero quilômetro e contendo todas as especificações deste Termo de Referência.

Sabemos que a apresentação do Certificado de Cadastro no DETRO/RJ é condição obrigatória no momento da apresentação dos veículos, porém nos causa preocupação que a empresa não tenha apresentado o mesmo juntamente com a documentação de habilitação, pois é um cadastro que demanda prazo expressivo para a conclusão do cadastro, pois o prazo de entrega dos veículos, 05 (cinco) dias corridos, é muito curto.

Insta consignar que, no artigo 64, inc. I da Lei Federal Nº 14.133/2021 trata a respeito de realização de diligência, conforme segue:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Neste caso a necessidade de diligência se justifica, pois nos causa insegurança observar as condições elencadas acima e não manifestarmos a nossa preocupação.

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

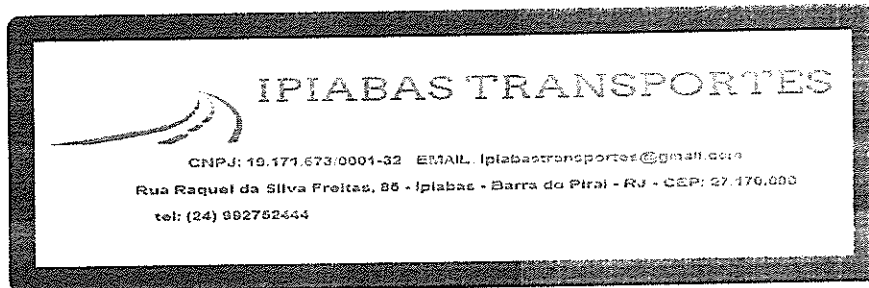
IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, é o presente para requerer a Vossa Senhoria que seja recebido o presente Recurso no seu EFEITO SUPENSIVO e ao final acolhido integralmente para que:

a) Seja REFORMADA a decisão debatida com o fim de INABILITAR a empresa PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, uma vez que a mesma não cumpriu as exigências editalícias;

b) Que a decisão do recurso interposto seja encaminhada para a Autoridade Competente;

b) Caso não REFORMADA a decisão debatida, solicitamos o acompanhamento da entrega dos veículos, juntamente com a documentação solicitada em edital, objetivando acompanhar a lisura da contratação.



Termos em que,

Pede Deferimento.

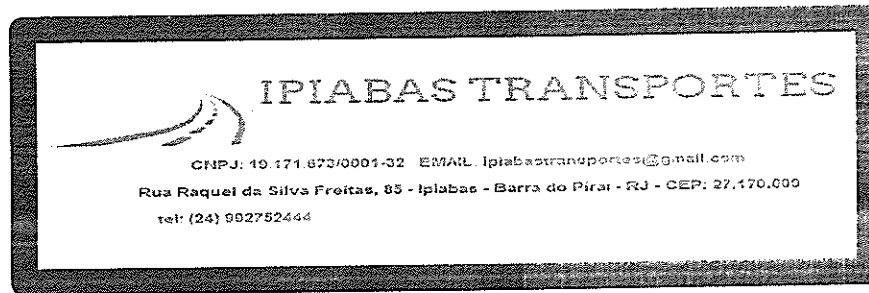
Barra do Piraí-RJ, 04 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
LUIZ PAULO CUNHA SEABRA
Data: 04/06/2025 22:36:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ipiabas Transportes E Locadora De Veiculos Ltda

Luiz Paulo Cunha Seabra



ANEXO I

pag. 1/8



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0770719-4

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

2024/00534764-9

25/06/2024 08:45:19

JUCERJA

Último arquivamento:

00005612612 - 04/08/2023

NIRE: 33.2.0770719-4

PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

Boleto(s): 104766268

Hash: 110A670A-C3AF-4060-88B7-33F900E34FE6

Orgão	Calculado	Pago
Junta	217,00	217,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

223

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
251	1	Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro

Local

25/06/2024

Data

Nome:	Raquel Miranda da Silva
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2298792696
E-mail:	contabilidade.rccontabil@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	25/06/2024
Data da 1ª entrada:	



2024/00534764-9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

NIRE: 332.0770719-4 Protocolo: 2024/00534764-9 Data do protocolo: 25/06/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2024 SOB O NÚMERO 00006311454 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 86c7bb5fead1f8525c9989f4a7259e5629f30077f4052c37d53765b50a05570e

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancelaria/tai>, informe o número de protocolo



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2023	2022
	31/12/2023	31/12/2022
ATIVO	6.136.046,50D	8.681.455,25D
ATIVO CIRCULANTE	3.818.480,94D	5.714.963,31D
DISPONÍVEL	3.703.876,87D	5.714.963,31D
CAIXA	3.703.876,87D	5.714.963,31D
CAIXA GERAL	3.703.876,87D	5.714.963,31D
CLIENTES	114.448,86D	0,00
DUPLICATAS A RECEBER	114.448,86D	0,00
CLIENTES DIVERSOS	114.448,86D	0,00
OUTROS CRÉDITOS	155,21D	0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	155,21D	0,00
SIMPLES NACIONAL A COMPENSAR	155,21D	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.317.565,56D	2.966.491,94D
IMOBILIZADO	2.317.565,56D	2.966.491,94D
VEÍCULOS	3.615.418,32D	3.615.418,32D
VEÍCULOS	3.615.418,32D	3.615.418,32D
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	1.297.852,76C	648.926,38C
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	1.297.852,76C	648.926,38C
PASSIVO	6.136.046,50C	8.681.455,25C
PASSIVO CIRCULANTE	64.104,29C	35.144,25C
FORNECEDORES	6.083,78D	0,00
FORNECEDORES	6.083,78D	0,00
FORNECEDORES DIVERSOS	6.083,78D	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	10.621,34C	6.606,35C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	10.621,34C	6.606,35C
IRRF A RECOLHER	183,40C	0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	10.437,94C	6.606,35C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	58.466,73C	27.437,90C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	53.084,62C	21.859,63C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	29.944,62C	20.079,63C
PRÓ-LABORE A PAGAR	23.140,00C	1.780,00C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	5.382,11C	5.578,27C
INSS A RECOLHER	2.756,20C	3.244,04C
FGTS A RECOLHER	2.625,91C	2.334,23C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.100,00C	1.100,00C
CONTAS A PAGAR	1.100,00C	1.100,00C
HONORÁRIOS CONTÁBEIS A PAGAR	1.100,00C	1.100,00C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	2.498.239,42C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00	2.498.239,42C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	2.498.239,42C
EMPRÉSTIMOS ITAU CARD	0,00	2.080.345,91C
OUTROS DÉBITOS COM SÓCIOS, ADM, PESSOAS	0,00	417.893,51C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.071.942,21C	6.148.071,58C
CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00C	1.500.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	1.500.000,00C	1.500.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00C	1.500.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	4.571.942,21C	4.648.071,58C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	4.571.942,21C	4.648.071,58C
LUCROS ACUMULADOS	4.929.841,59C	4.929.841,59C
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	357.899,38D	281.770,01D

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 6.136.046,50 (seis milhões cento e trinta e seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)

PORTO E PORTO
LOCAÇÃO DE
AUTOMOVEIS
LTDA.08189056000148

Assinado de forma digital por
PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE
AUTOMOVEIS
LTDA.08189056000148
Data: 2024.06.13 13:14:44 -03'00'

R M DA SILVA ASSESSORIA
CONTABIL.2927655900012
0

Assinado de forma digital por R M
DA SILVA ASSESSORIA
CONTABIL.29276559000120
Data: 2024.06.13 13:15:11 -03'00'

FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JUNIOR
DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORG
CPF: 091.410.507-89

Raquel Miranda da Silva
Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ - 007807/O-6
CPF: 108.700.587-67



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	1.353.147,45	<u>1.353.147,45</u>
DEDUÇÕES		
(-) ISS	(1.790,17)	
(-) SIMPLES NACIONAL	(109.333,86)	<u>(111.124,03)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>1.242.023,42</u>
LUCRO BRUTO		<u>1.242.023,42</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(1.318.152,79)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(314.073,08)	
PRÓ-LABORE	(21.360,00)	
13º SALÁRIO	(28.285,86)	
FÉRIAS	(17.495,35)	
INSS	(30.855,00)	
FGTS	(29.752,71)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(2.480,26)	
IRRF	(2.165,60)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(13.200,00)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(53.610,44)	
DESPESAS COM MARKETING	(138.500,00)	
DESPESAS C/PEÇAS MANUTENÇÃO VEÍCULOS	(17.448,11)	
DEPRECIACAO	(648.926,38)	<u>(1.318.152,79)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>(76.129,37)</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		<u>(76.129,37)</u>
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		<u>(76.129,37)</u>

PORTO E PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS
LTDA:08189056000148

Assinado de forma digital por PORTO E PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA:08189056000148
Dados: 2024.06.11 13:16:01 -03'00'

FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JUNIOR
DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORG
CPF: 091.410.507-89

R M DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL:29276559000120
0

Assinado de forma digital por R M DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL:29276559000120
Dados: 2024.06.11 13:16:32 -03'00'

Raquel Miranda da Silva
Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ - 007807/O-6
CPF: 108.700.587-62

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	8.681.455,25D	2.588.420,91	5.133.829,66	6.136.046,50D
2	ATIVO CIRCULANTE	5.714.963,31D	2.588.420,91	4.484.903,28	3.818.480,94D
3	DISPONÍVEL	5.714.963,31D	1.236.908,42	3.247.994,86	3.703.876,87D
4	CAIXA	5.714.963,31D	1.236.908,42	3.247.994,86	3.703.876,87D
5	CAIXA GERAL	5.714.963,31D	1.236.908,42	3.247.994,86	3.703.876,87D
12	CLIENTES	0,00	1.351.357,28	1.236.908,42	114.448,86D
13	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	1.351.357,28	1.236.908,42	114.448,86D
504	CLIENTES DIVERSOS	0,00	1.351.357,28	1.236.908,42	114.448,86D
18	OUTROS CRÉDITOS	0,00	155,21	0,00	155,21D
28	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	0,00	155,21	0,00	155,21D
39	SIMPLES NACIONAL A COMPENSAR	0,00	155,21	0,00	155,21D
501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.966.491,94D	0,00	648.926,38	2.317.565,56D
111	IMOBILIZADO	2.966.491,94D	0,00	648.926,38	2.317.565,56D
120	VEÍCULOS	3.615.418,32D	0,00	0,00	3.615.418,32D
121	VEÍCULOS	3.615.418,32D	0,00	0,00	3.615.418,32D
125	(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	648.926,38C	0,00	648.926,38	1.297.852,76C
129	(-) DEPRECIações DE VEÍCULOS	648.926,38C	0,00	648.926,38	1.297.852,76C
149	PASSIVO	8.681.455,25C	3.300.011,05	754.602,30	6.136.046,50C
150	PASSIVO CIRCULANTE	35.144,25C	649.512,89	678.472,93	64.104,29C
164	FORNECEDORES	0,00	127.499,78	121.416,00	6.083,78D
165	FORNECEDORES	0,00	127.499,78	121.416,00	6.083,78D
506	FORNECEDORES DIVERSOS	0,00	127.499,78	121.416,00	6.083,78D
169	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	6.606,35C	107.639,68	111.654,67	10.621,34C
170	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	6.606,35C	107.639,68	111.654,67	10.621,34C
178	IRRF A RECOLHER	0,00	1.982,20	2.165,60	183,40C
479	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	6.606,35C	105.657,48	109.489,07	10.437,94C
185	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	27.437,90C	413.273,43	444.302,26	58.466,73C
186	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	21.859,63C	352.469,56	383.694,55	53.034,62C
187	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	20.079,63C	304.208,09	314.073,08	29.994,67C
188	PRÓ-LABORE A PAGAR	1.780,00C	0,00	21.360,00	23.140,00C
511	FÉRIAS A PAGAR	0,00	17.495,35	17.495,35	0,00
512	RESCISÕES A PAGAR	0,00	2.480,26	2.480,26	0,00
517	13º SALÁRIO A PAGAR	0,00	28.285,86	28.285,86	0,00
190	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	5.578,27C	60.803,87	60.607,71	5.322,11C
191	INSS A RECOLHER	3.244,04C	31.342,84	30.855,00	2.756,20C
192	FGTS A RECOLHER	2.334,23C	27.202,17	27.493,85	2.625,91C
613	FGTS RESCISÓRIO A RECOLHER	0,00	2.258,86	2.258,86	0,00
200	OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.100,00C	1.100,00	1.100,00	1.100,00C
202	CONTAS A PAGAR	1.100,00C	1.100,00	1.100,00	1.100,00C
510	HONORÁRIOS CONTÁBEIS A PAGAR	1.100,00C	1.100,00	1.100,00	1.100,00C
503	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.498.239,42C	2.498.239,42	0,00	0,00
217	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	2.498.239,42C	2.498.239,42	0,00	0,00
218	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.498.239,42C	2.498.239,42	0,00	0,00
219	EMPRÉSTIMOS ITAU CARD	2.080.345,91C	2.080.345,91	0,00	0,00
226	OUTROS DÉBITOS COM SÓCIOS, ADM, PESSOAS	417.893,51C	417.893,51	0,00	0,00
242	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.148.071,58C	152.258,74	76.129,37	6.071.942,21C
243	CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00C	0,00	0,00	1.500.000,00C
244	CAPITAL SUBSCRITO	1.500.000,00C	0,00	0,00	1.500.000,00C
245	CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00C	0,00	0,00	1.500.000,00C
264	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	4.648.071,58C	152.258,74	76.129,37	4.571.942,21C
265	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	4.648.071,58C	152.258,74	76.129,37	4.571.942,21C
266	LUCROS ACUMULADOS	4.929.841,59C	0,00	0,00	4.929.841,59C
267	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	281.770,01D	76.129,37	0,00	357.899,38D
519	(-) PREJUÍZO DO PERÍODO	0,00	76.129,37	76.129,37	0,00
269	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	1.318.152,79	1.318.152,79	0,00
295	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	1.318.152,79	1.318.152,79	0,00
329	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	1.318.152,79	1.318.152,79	0,00
330	DESPESAS COM PESSOAL	0,00	444.302,26	444.302,26	0,00
331	SALÁRIOS E ORDENADOS	0,00	314.073,08	314.073,08	0,00
332	PRÓ-LABORE	0,00	21.360,00	21.360,00	0,00
334	13º SALÁRIO	0,00	28.285,86	28.285,86	0,00
335	FÉRIAS	0,00	17.495,35	17.495,35	0,00
336	INSS	0,00	30.855,00	30.855,00	0,00
337	FGTS	0,00	29.752,71	29.752,71	0,00
338	INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	0,00	2.480,26	2.480,26	0,00
345	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	2.165,60	2.165,60	0,00

Sistema licenciado para R.M.O.A.SILVA, ASSESSORIA CONTÁBIL

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

NIRE: 332.0770719-4 Protocolo: 2024/00534764-9 Data do protocolo: 25/06/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2024 SOB O NÚMERO 00006311454 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 86C7BB5FEAD1F8525C9989F4A7259E5629F30077F4052C37D53765B50A00570E

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° do protocolo.



JUCECERJA

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
612	IRRF	0,00	7.165,60	2.165,60	0,00
353	DESPESAS GERAIS	0,00	871.684,93	871.684,93	0,00
361	ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	0,00	13.200,00	13.200,00	0,00
606	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	53.610,44	53.610,44	0,00
607	DESPESAS COM MARKETING	0,00	138.500,00	138.500,00	0,00
615	DEPESAS C/PEÇAS MANUTECAO VEICULOS	0,00	17.448,11	17.448,11	0,00
618	DEPRECIACAO	0,00	648.926,38	648.926,38	0,00
402	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	1.464.271,48	1.464.271,48	0,00
403	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	1.464.271,48	1.464.271,48	0,00
404	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	1.353.147,45	1.353.147,45	0,00
410	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	1.353.147,45	1.353.147,45	0,00
411	SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	1.353.147,45	1.353.147,45	0,00
413	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	111.124,03	111.124,03	0,00
424	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	111.124,03	111.124,03	0,00
427	(-) ISS	0,00	1.790,17	1.790,17	0,00
480	(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	109.333,86	109.333,86	0,00
471	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	1.429.276,82	1.429.276,82	0,00
472	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	1.429.276,82	1.429.276,82	0,00
473	APURAÇÃO DO RESULTADO	0,00	1.429.276,82	1.429.276,82	0,00
474	RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	1.429.276,82	1.429.276,82	0,00

PORT OF PORTO LOCAÇÃO DE
AUTOMÓVEIS LIMA 0818055600148

Assimada de forma digital por PC67D L PC670
ENCARADO DE SU PRODUCCIÓN LA 14/05/1992 N
Cerro de la Cruz 14/05/1992

FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JUNIOR
DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORG
CPF: 091.410.507-89

R M DA SILVA ASSESSORIA
CONTABIL:29276559000120

Downloaded from <https://pubs.aip.org/jap/article-pdf/107/10/104301/1368811> on 05/11/2019 to 129.11.24.111. See the Terms and Conditions (<https://pubs.aip.org/termsandconditions>) on AIP Publishing for rules of use; OA articles are governed by the applicable Creative Commons License

Raquel Miranda da Silva
Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ - 007807/O-6
CPF: 108.700.587-62

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	3.818.480,94 + 0,00	59,57
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	64.104,29 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	3.818.480,94	59,57
	Passivo Circulante	64.104,29	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	3.818.480,94 - 0,00	59,57
	Passivo Circulante	64.104,29	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.703.876,87	57,78
	Passivo Circulante	64.104,29	
Índice de Solvência Geral	Ativo	6.136.046,50	95,72
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	64.104,29 + 0,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	64.104,29 + 0,00	0,01
	Passivo Total	6.136.046,50	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	64.104,29 + 0,00	0,01
	Ativo	6.136.046,50	

PORTO E PORTO
LOCAÇÃO DE
AUTOMÓVEIS
LTD A-08189056000148

Assinado de forma digital por
PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE
AUTOMÓVEIS
LTD A-08189056000148
Dados: 2024.06.11 13:19:34
+03'00'

FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JUNIOR
DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORG
CPF: 091.410.507-89

R M DA SILVA ASSESSORIA
CONTABIL-2927655900012
0

Assinado de forma digital por R M
DA SILVA ASSESSORIA
CONTABIL-29276559000125
Dados: 2024.06.11 13:19:37 -03'00'

Raquel Miranda da Silva
Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ - 007807/O-6
CPF: 108.700.587-62





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, NIRE 33.2.0770719-4, PROTOCOLO 2024/00534764-9, ARQUIVADO EM 26/06/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006311454, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
091.410.507-89	FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JUNIOR
108.700.587-62	RAQUEL MIRANDA DA SILVA

26 de junho de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

NIRE: 33.2.0770719-4 Protocolo: 2024/00534764-9 Data do protocolo: 25/06/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/06/2024 SOB O NÚMERO 00006311454 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 86C7BB5FEAD1F8525C9989F4A7259E5629F30077F4052C37D53765B50A05570E

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital>, informe o n° de protocolo.



JUCE
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pag. 8/8

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90.020/2025 – Processo nº. 183/2025.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.189.056/0001-48, com sede na Avenida Julia Kubsticheck, nº 39, Loja 02 – Parque Riviera – Cabo Frio/RJ – CEP: 28905-000, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IPIABAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, o que faz nos termos e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, IPIABAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação da Recorrida, PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário referentes ao Balanço Patrimonial de 2023, em desconformidade com o item 11.3.3 do Edital;
- Dúvidas quanto à real condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) da Recorrida, sugerindo que a mera declaração de tal status já causaria "condições adversas" no certame, e a necessidade de diligência para esclarecer essa condição e o cumprimento dos limites de contratação com a Administração Pública previstos na Lei nº 14.133/2021.
- Não apresentação do Certificado de Cadastro no DETRO/RJ, exigência constante no item 9.7 do Termo de Referência, embora reconheça que a apresentação é obrigatória no momento da entrega dos veículos.

Diante disso, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão para inabilitar a PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA.

DO MÉRITO

I - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente alega que a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, não teria apresentado os "Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário" juntamente com o Balanço Patrimonial de 2023, em desconformidade com o item 11.3.3 do Edital. Tal alegação, contudo, decorre de uma interpretação equivocada da exigência editalícia e da natureza dos documentos apresentados.

O item 11.3.3 do Edital estabelece:

11.3.3 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda. apresentou o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), conforme comprovado pelo Anexo I do próprio recurso da Recorrente. Este anexo é um "TERMO DE AUTENTICAÇÃO" da JUCERJA, que certifica o arquivamento do Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras sob o número 00006311454, com deferimento e arquivamento em 26/06/2024.

É crucial entender que o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, seja de forma física ou digital (via SPED), já pressupõe e atesta a regularidade de todos os seus elementos formais, incluindo os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário. A JUCERJA, como órgão competente para o registro de empresas, não arquivaria um balanço que não estivesse em conformidade com as exigências legais e contábeis, que incluem a existência e regularidade dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário. O ato de registro confere publicidade e fé pública ao documento, atestando sua validade formal.

Portanto, a apresentação do certificado de registro da JUCERJA, que comprova o arquivamento do Balanço Patrimonial, é a prova cabal de que a exigência editalícia foi cumprida em sua essência. Exigir a apresentação avulsa dos "Termos de Abertura e

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ: 08.189.056/0001-48 **INSC. ESTADUAL: EXENTO**

Encerramento do Livro Diário" quando o Balanço já está devidamente registrado e certificado pela autoridade competente seria um formalismo excessivo e desnecessário, que não agrega valor à análise da qualificação econômico-financeira da empresa e apenas serviria para criar barreiras burocráticas.

A jurisprudência e a doutrina pátria, inclusive sob a égide da Lei nº 14.133/2021, têm se inclinado para o princípio do formalismo moderado nas licitações. Este princípio preconiza que a Administração Pública deve buscar a finalidade da norma, evitando o rigor excessivo que possa prejudicar a competitividade e o interesse público. Pequenas falhas formais, que não comprometam a substância do ato ou a isonomia entre os licitantes, devem ser relevadas. No caso em tela, a finalidade da exigência do item 11.3.3 é comprovar a boa situação financeira da empresa, o que é plenamente atendido pelo Balanço Patrimonial devidamente registrado.

As citações trazidas pela Recorrente, como a lição de Marçal Justen Filho e os acórdãos do TJRS e do TCU, embora relevantes para o princípio da vinculação ao edital, tratam de situações de descumprimento material e substancial das exigências editalícias (e.g., atestados com quantitativos insuficientes, equipamentos que não atendem às especificações). A situação da Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda. é diametralmente oposta: a documentação financeira foi apresentada e devidamente registrada, cumprindo a finalidade da exigência. A ausência de uma cópia avulsa dos termos de abertura e encerramento, quando o registro do balanço já os valida, não configura descumprimento substancial.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, IV, de fato prevê como infração "deixar de entregar a documentação exigida para o certame". Contudo, a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda. não deixou de entregar a documentação exigida; ela a apresentou de forma regular e validada pelo órgão competente. A interpretação da Recorrente é demasiadamente restritiva e formalista, desconsiderando a eficácia probatória do registro público.

Adicionalmente, e para fins de argumentação, mesmo que houvesse alguma dúvida ou percepção de incompletude por parte da Administração quanto aos "Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário", a medida cabível não seria a inabilitação sumária, mas sim a realização de diligência. O Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ: 08.189.056/0001-48 **INSC. ESTADUAL: EXENTO**

Neste caso, o Balanço Patrimonial foi apresentado. A suposta falha apontada pela Recorrente refere-se à "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados". A diligência, portanto, seria o instrumento legal adequado para sanar qualquer dúvida, sem que isso configure substituição ou apresentação de novos documentos. A inabilitação, por sua vez, seria uma medida desproporcional e excessivamente formalista, que contraria o espírito da nova Lei de Licitações, que busca a maximização da competitividade e a superação de meros formalismos.

O entendimento jurisprudencial tem se consolidado no sentido de que irregularidades meramente formais, não comprometedoras da idoneidade e da capacidade técnica, não podem ensejar a inabilitação de licitante. Conforme precedentes:

"...Apelação / Remessa Necessária n.
XXXXX-84.2015.8.24.0023, da Capital

Relator: Desembargador Vilson Fontana

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME
NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO
DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA
CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO.
DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL
QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM
DEMONSTRADA. FORMALISMO. EXCESSO
PREVALÊNCIA RAZOABILIDADE. ORDEM
MANTIDA.

APELAÇÃO E REEXAME
DESPROVIDOS.

Sustenta que a inabilitação da apelada se pautou nas disposições do edital e que os termos de abertura e encerramento do livro diário eram necessários em todas as modalidades de comprovação de qualificação econômico-financeira. Diz que não se trata de requisito meramente formal, e que a sua inobservância pode ocasionar contratação de empresa desqualificada para o serviço.

VOTO

A celeuma gira em torno da seguinte disposição do Edital de Concorrência Pública n. 117/2015 DGA/TJSC, cuidando da comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame:

8.3 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da

proponente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo comprovar:

(...)

8.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: publicado no Diário Oficial, ou publicado em jornal, ou apresentado por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial do Estado onde se encontra a sede ou domicílio da licitante ou, ainda, por cópia ou fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado da sede (matriz ou filial) ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06)- sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

A propósito, a própria manifestação da Comissão Especial de Licitação, por ocasião do indeferimento do recurso administrativo da apelada, cita a Instrução Técnica Geral 2000, sobre escrituração contábil, emitida pelo Conselho Contabilidade, com a seguinte exposição:

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem encadernados;

b) terem sequencialmente; suas folhas numeradas

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo"(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)", o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Assim, neste norte:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp XXXXX/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. XXXXX-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada.

Ante o exposto, o voto é para conhecer da apelação e do reexame necessário, mas negar-lhes provimento, mantendo-se a concessão da ordem para permitir a participação da autora no certame.

Este é o voto.

Gabinete Desembargador Vilson Fontana

Marçal Justen Filho ensina que:

"A desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante deve se basear em fatos objetivos e relevantes. Erros formais ou omissões irrelevantes, que não prejudiquem a análise de mérito, não podem conduzir à eliminação do licitante." (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

Ivan Barbosa Rigolin complementa:

"Não se deve confundir vícios formais com vícios materiais. O vício formal que não compromete o conteúdo do documento nem sua autenticidade não pode ser utilizado para exclusão do certame." (Licitação e Contrato Administrativo, 2021).

Ademais, é imperioso destacar que o Balanço Patrimonial da PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, encontra-se integralmente cadastrado e disponível no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Nesse sentido, o próprio Edital do Pregão Eletrônico - SRP Nº 90.020/2025, em seus itens 11.15, 11.16, 11.17.1 e 11.18, estabelece a possibilidade de consulta e aceitação de documentos de habilitação por meio do SICAF, conferindo plena validade à nossa apresentação. Tal registro, de acesso direto à Administração Pública e ao Pregoeiro, atesta a plena regularidade e completude da documentação exigida no item 11.3.3 do Edital, sendo a consulta ao SICAF um procedimento padrão e suficiente para a comprovação da habilitação, dispensando, inclusive, a necessidade de apresentação física de documentos já disponíveis na referida plataforma.

A documentação comprova que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis foram devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, e estão acessíveis e completos no SICAF, o que inclui os termos de abertura e encerramento, conforme a legislação e o edital. A alegação da Recorrente, portanto, carece de fundamento fático.

Portanto, a decisão do Pregoeiro em habilitar a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, quanto à qualificação econômico-financeira foi correta e deve ser mantida.

II - DA DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Recorrente levanta dúvidas sobre a real condição da Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda. como ME-EPP, embora reconheça que a Recorrida "até o momento não utilizou de nenhum benefício relativo a sua condição declarada como ME-EPP".

Primeiramente, conforme o próprio Anexo I do recurso, a JUCERJA atesta o "Porte Empresarial: Empresa de Pequeno Porte" para a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda. Esta é uma informação oficial e pública, que valida a declaração da empresa.

A Lei Complementar nº 123/2006, recepcionada pela Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 4º, estabelece os critérios para enquadramento como ME ou EPP, principalmente com base na receita bruta anual. A declaração de ME-EPP é uma prerrogativa da empresa, baseada em sua situação fiscal e contábil, e é validada por seu registro nos órgãos competentes.

A preocupação da Recorrente com os limites de receita bruta e o somatório de contratos com a Administração Pública, conforme o § 2º do Art. 4º da Lei nº 14.133/2021, é pertinente para o momento da aplicação dos benefícios ou para a fiscalização da

manutenção do enquadramento, mas não para a fase de habilitação, a menos que haja prova inequívoca de má-fé ou fraude na declaração inicial.

A simples declaração de ME-EPP, quando respaldada por registro oficial (como o da JUCERJA), não causa "condições adversas no certame" se os benefícios ainda não foram utilizados. Os benefícios para ME/EPP são aplicados em momentos específicos do processo licitatório (desempate, regularização de documentos na fase de habilitação, preferência na contratação...). Se a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, não se valeu de nenhuma dessas prerrogativas até o momento, a declaração não gerou qualquer desequilíbrio ou prejuízo à isonomia do certame.

A Administração Pública, no momento oportuno, e caso a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, venha a ser a vencedora e a pleitear algum benefício, poderá e deverá realizar as verificações necessárias quanto à manutenção do enquadramento e ao cumprimento dos limites de receita e contratos. Contudo, a mera "dúvida" levantada por um concorrente, sem qualquer prova concreta de irregularidade na declaração, não é motivo para inabilitação nesta fase.

III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRO NO DETRO/RJ

A Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda, alega que a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, não apresentou o "Certificado de Cadastro no DETRO/RJ", conforme exigência do item 9.7 do Termo de Referência. No entanto, a própria Recorrente, em seu recurso, admite que a apresentação deste documento é uma condição obrigatória "no momento da apresentação dos veículos".

Vejamos o que diz o item 9.7 do Termo de Referência, que está inserido no Capítulo "9. ENTREGA E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO":

9.7. Certificado de Cadastro no DETRO/RJ, válido e vigente, comprovando ser a empresa pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o Regime de Fretamento Contínuo, Eventual e Turístico com frota própria.

A exigência de documentos para a fase de habilitação visa comprovar a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da empresa para participar da licitação e, em tese, executar o contrato. Já as exigências da fase de execução contratual são aquelas que a empresa deve cumprir para a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem.

A preocupação da Recorrente com o prazo para obtenção do certificado do DETRO/RJ e o curto prazo de entrega dos veículos é uma questão de risco da Contratada, e não um motivo para inabilitação na fase de habilitação. Se a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, for a vencedora e não conseguir apresentar o referido certificado no momento da entrega dos veículos, ela estará sujeita às sanções contratuais cabíveis, incluindo a rescisão.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, I, permite a realização de diligências para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e

desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". No entanto, a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos que não eram exigidos na fase de habilitação, nem para antecipar a comprovação de requisitos da fase de execução contratual. O certificado do DETRO/RJ não é um documento de habilitação e, portanto, não cabe diligência para sua apresentação neste momento.

A decisão do Pregoeiro em não exigir o Certificado do DETRO/RJ na fase de habilitação foi absolutamente correta, pois o Edital, de forma clara, o posiciona como uma exigência para a fase de execução do contrato. A inabilitação da Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, por este motivo seria um flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e um excesso de formalismo.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta evidente a improcedência dos argumentos apresentados pela empresa Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda, em seu recurso administrativo. A habilitação da Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, foi realizada em estrita observância às normas do Edital e à legislação aplicável, não havendo qualquer vício que justifique sua reforma.

Pelo exposto, a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda. requer a Vossa Senhoria que:

- a) Seja **INDEFERIDO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso da Recorrente, permitindo-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico, dada a ausência de "fumaça do bom direito" e o risco de prejuízo ao interesse público.
- b) Seja o recurso administrativo interposto pela empresa Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda, **CONHECIDO**, mas, no mérito, **INTEGRALMENTE DESPROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão de habilitação da Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda., por estar em plena conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021.
- c) Quanto ao pedido alternativo da Recorrente de acompanhamento da entrega dos veículos e documentação, a Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda, esclarece que tal solicitação se refere a uma etapa posterior à fase de habilitação e à homologação do certame, sendo matéria afeta à execução contratual. Qualquer pedido de acompanhamento ou fiscalização deverá ser formalizado junto à Prefeitura Municipal de Saquarema (PMS) e direcionado à secretaria competente, para que seja analisada a sua pertinência e possibilidade de autorização, nos termos da legislação aplicável e dos procedimentos administrativos próprios.

Termos em que, Pede Deferimento.

Cabo Frio, 09 de junho de 2025.

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ: 08.189.056/0001-48 **INSC. ESTADUAL: EXENTO**



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JÚNIOR

Data: 09/06/2025 14:39:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA

CNPJ: 08.189.056/0001-48

FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA JÚNIOR

CPF Nº 091.410.507-89

AV. JULIA KUBSTICHECK, 39 / LJ. 02 – PARQUE RIVIERA – CABO FRIO – RJ
CEP. 28905-000 **TEL.: (22) 2643-0314**